



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



Este município participa do
Projeto
Brincar
Amor ou
Criança



LEI N° 968/2012

De 19 de dezembro de 2012

"ESTABELECE OS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS), QUE SÃO PARTES INSTRUMENTAIS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE QUE TRATA O ART. 195 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GERALDO GIANNETTA, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1. Esta Lei estabelece os princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos e regula a execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que são partes instrumentais do Plano de Saneamento de que trata o art. 195 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único: O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de foi estabelecido de acordo com o Diagnóstico Municipal de Resíduos Sólidos e integra esta Lei como Anexo I. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aqui investido da forma de regulamento, é elemento integrante da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2.

Esta Lei, que institui as diretrizes gerais da Política Municipal de Resíduos Sólidos, é um instrumento legislativo municipal de elevado alcance ambiental, social e econômico. Um marco histórico para o Município, no qual se inscreve, entre outros, o resgate social e econômico de extratos populacionais menos favorecidos e se reconhece a participação dos municípios de Pedrinhas Paulista como alavanca do desenvolvimento sustentável. Mais que disciplinar a gestão dos resíduos sólidos importou, a geração de trabalho e renda, a inclusão social e, de destacar, a cooperação empresarial para a inovação tecnológica e o reuso de materiais anteriormente considerados rejeitos. Ao aprovar, o Município de Pedrinhas Paulista instituiu, no plano local, um marco definitivo na vontade de gerar inclusão social e econômica, aliada à atenção à família, às suas necessidades de Educação e de Serviços Públicos de Saúde, com base nos princípios da sustentabilidade ambiental. Para tal esta Lei matrícula no seu conteúdo em:

- a. Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território de Pedrinhas Paulista, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e deposição final adotada;
- b. Identifica as áreas favoráveis para deposição final de rejeitos, temporária ou permanente, ambientalmente adequado observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental.
- c. Identifica as soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, os critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos para o tratamento e a deposição final de resíduos sólidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais associados;
- d. Identifica os resíduos sólidos e os geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistemas de logística reversa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos regulamentadores Federais e Estaduais;
- e. Identifica os passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas sancionadoras;
- f. Identifica o desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- g. Estabelece os procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



GESTÃO 2009/2012



- sólidos, incluída a deposição final ambientalmente adequada dos rejeitos com a observância a Lei nº 11.445/2007;
- h. Define as responsabilidades quanto à implementação e operacionalização, incluídas nas etapas do plano de gestão integrada de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 da Lei 12.305/2010, a cargo do poder público e privado;
- i. Estabelece as regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que tratam o art. 20 da Lei 12.305/2010, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- j. Consagra os atos legislativos relativos às regras para a elaboração e execução de programas e ações de educação e de educação ambiental e ações de capacitação técnica que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- k. Publica um modelo para a criação de tarifa, por sistema de cálculo dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a deposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observando o disposto na Lei nº 11.445/2007;
- l. Estabelece mecanismos fiscais e econômicos, para a geração de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- m. Define as metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para deposição final ambientalmente adequada;
- n. Descreve as formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305/2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- o. Define os meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, relativos à operacionalização do plano de gestão integrada de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305/2010, e dos sistemas de logística reversa, previsto no art. 33 da mesma Lei;
- p. Define ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo um programa de monitoramento da execução do plano de gestão integrada de resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



- q. Estabelece a periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
- r. Regulamenta as atividades concernentes com a execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Art. 3. A Política Municipal de Resíduos Sólidos de Pedrinhas Paulista, articula-se com as diretrizes municipais, estaduais e nacionais para o saneamento básico, e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o disposto no Art. 10º, Capítulo I Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e observando o disposto nos artigos 18 e 19 da seção IV, os artigos do Capítulo II do Título III da mesma Lei, e de acordo com o art. 13º do Cap. I, Título II da Lei Estadual 12.300 de 16 de março de 2006, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Parágrafo único: Para efeito da presente Lei consideram-se as definições inscritas no Capítulo III do Título I da Lei Estadual 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.

CAPÍTULO II TÍTULO I DE POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 4. A Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista é o órgão competente para a efetivação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, sendo para tal apoiada pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal da Saúde, como foi possível identificar pelo Diagnóstico de Resíduos Sólidos do Município de Pedrinhas Paulista.

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5. A Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista observará a seguinte ordem de prioridades na gestão de resíduos sólidos:

- a. Não geração;
- b. Redução;
- c. Reutilização;
- d. Reciclagem;
- e. Tratamento de resíduos sólidos;
- f. Deposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 6. A Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista privilegiará as atividades relativas à coleta seletiva e promoverá a estruturação e a organização das cooperativas e catadores quando necessário.

Art. 7. Cabe a Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos e do Poder Público, assim como definir as infrações, as multas e as taxas devidas pelo manejo e deposição de resíduos sólidos e pela limpeza urbana.

Art. 8. As proibições e obrigatoriedades decorrentes da efetivação da Política Municipal de Resíduos Sólidos serão contempladas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Art. 9. Estão excluídas das obrigatoriedades e dos benefícios decorrentes da efetivação da Política Municipal de Resíduos Sólidos as atividades de dragagem de rios e córregos, cuja realização depende de licenciamento ambiental emanado e emitida pelo órgão competente.

Art. 10. As iniciativas previstas na Política Municipal de Resíduos Sólidos e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pedrinhas Paulista serão fomentadas pelos seguintes indutores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



- a. Incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- b. Cessão de terrenos e imóveis públicos;
- c. Subvenções econômicas;
- d. Fixação de critérios e metas de outros dispositivos complementares que privilegiem a sustentabilidade ambiental para aquisições e contratações públicas;
- e. Pagamento por Serviços Ambientais nos termos definidos pela legislação competente.
- f. Apoio à elaboração, execução e difusão de projetos nos âmbitos dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) ou do Programa Estadual de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único: Só ao Executivo Municipal compete prestar os serviços públicos de coleta, transporte, manejo, e, deposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos gerados no território municipal, cabendo a si a decisão de concessão, contratação de prestação de serviços especializados e de delegação de responsabilidade de coleta, manejo, transporte, reutilização e reprocessamento de resíduos sólidos gerados e/ou manejados por entes públicos e privados, ouvidos os órgãos municipais competentes na implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO CONSELHO TUTELAR, NA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

SUBTÍTULO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



- a. Formular estratégias para a promoção e difusão do consumo consciente e sustentado;
- b. Promover e instituir procedimentos para a avaliação da implementação e da revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- c. Definir instrumentos de gestão para recolha de informações complementares ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;
- d. Contribuir, por meio de estudos específicos, para o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelos seus respectivos titulares;
- e. Instituir procedimentos para a efetivação da logística reversa no Município;
- f. Garantir a atividade econômica e organizada de catadores, por meio da elaboração de cadastro municipal, e da obrigatoriedade da segregação entre lixo úmido e seco na fonte geradora;
- g. Incentivar a educação ambiental das atividades de não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento de resíduos sólidos, deposição final ambientalmente adequada, de rejeitos, ouvidos os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, e o Conselho Municipal de Educação;
- h. Elaborar cadastro de geradores e catadores dos resíduos sólidos gerados no Município, e da sua deposição, final ou temporária;
- i. Programar ações destinadas a apresentação dos planos de resíduos sólidos pelos agentes geradores existentes no Município;
- j. Obrigar as entidades públicas e privadas realizar o cadastro municipal de geradores de resíduos sólidos e o respectivo plano de gerenciamento de resíduos sólidos, se for o caso, na municipalidade, sobre pena de multa, ou outras formas previstas na Lei;
- k. Definir as formas de prevenção dos riscos ambientais que se venham, ou possam vir a associar aos resíduos sólidos gerados, considerando o disposto no Anexo V;
- l. Definir os instrumentos municipais de regulação para o armazenamento, transporte e a deposição final ambientalmente adequada de qualquer tipo de resíduo e sobre qualquer forma física ou química, observando o disposto nas normas Estaduais e Federais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



- m. Fiscalizar, sancionar por advertência verbal, escrita, multa e outras formas previstas as infrações à Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- n. Realizar, no Município de Pedrinhas Paulista, a Coleta de Resíduos Urbanos, o seu Transporte, Tratamento e Destinação Final ambientalmente adequada.

SUBTÍTULO II SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, definir e estabelecer a taxa municipal de lixo, bem como proceder à sua arrecadação.

SUBTÍTULO III SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, a integração social da família, em especial das famílias de baixa renda, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, devendo para tal instituir um programa de coleta seletiva com inclusão social dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, individualmente ou organizados em cooperativas e ou associações.

Parágrafo único: Para o efeito entendem-se como resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características idênticas às dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais desde que não tenham servido de recipientes para tintas, ou outros produtos que apresentem riscos à saúde pública e outros materiais reaproveitáveis.

Art. 14. No estabelecimento do programa mencionado no caput do artigo 13, os catadores individuais de resíduos sólidos são obrigados a realizar cadastro na qualidade de operadores do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para participar dos serviços municipais de coleta, triagem, beneficiamento e comercializar estes e os demais materiais recicláveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 15.

O Cadastro, é confidencial e para uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista ficando à guarda desta que observará para tal os procedimentos inscritos na Lei, será realizado em impresso próprio da Prefeitura de acordo com o seguinte layout:

Nome		Idade	
RG		CPF	
Endereço		Telefone:	
É beneficiário de programas sociais?		Sim () Não ()	
Estado Civil:			
Número de filhos:		Filhos na escola:	
Número de dependentes:		Seniores Deficientes	
Nome do cônjuge:		RG CPF	
Profissão			
Escolaridade			
Residência	Própria <input type="checkbox"/>	Alugada <input type="checkbox"/>	Valor do aluguel:

SUBTÍTULO IV

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 16.

Compete à Secretaria Municipal de Saúde a Vigilância Sanitária coibir no espaço urbano a deposição inadequada de resíduos, quaisquer que sejam a sua forma ou característica física ou química, biológica ou botânica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a garantia e a inspeção das condições de salubridade dos trabalhadores municipais e dos catadores individuais ou integrantes de cooperativas ou associações, devidamente cadastrados e registrados pela Prefeitura Municipal nos moldes inscritos no caput dos artigos 13 a 15.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde emitirá semestralmente relatório periódico das ações inscritas nos caputs dos artigos 16 e 17 e remeterá esse relatório ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para apresentação na reunião plenária deste órgão.

SUBTÍTULO V **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Educação, a programação no inicio de cada ano letivo e a realização de ações transversais de educação ambiental, ou de formação e de capacitação dos agentes de educação ambiental municipal, pública e privada, assim como dos seus educandos.

Parágrafo único: O programa de Educação Ambiental que trata o caput deste artigo terá de ser sancionado pelo Conselho Municipal de Educação, e inscritos nos currículos anuais das escolas públicas e privadas.

SUBTÍTULO VI **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 20. Além das outras atribuições inscritas nesta Lei, fica o Conselho Municipal de Meio Ambiente como órgão consultivo para verificação, avaliação e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Município de Pedrinhas Paulista.

SUBTÍTULO VII **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 21. Todas as multas decorrentes das infrações previstas na Política Municipal de Resíduos Sólidos e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, distribuídas e aplicadas conforme o seu estabelecimento, sempre que beneficie ou faça beneficiar a gestão integrada de resíduos sólidos do Município de Pedrinhas Paulista.

SUBTÍTULO VIII CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Educação, incentivar a educação ambiental das atividades de não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento, deposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no Município.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Educação, a sanção da programação, no inicio de cada ano letivo, e a verificação da realização de ações transversais correlatas de educação ambiental, formação e capacitação dos agentes de educação municipal, pública ou privada, assim como dos seus educandos.

SUBTÍTULO IX CONSELHO TUTELAR

Art. 24. Compete ao Conselho Tutelar a vigilância para a erradicação de todas as formas precárias de geração de renda a partir da prevenção do trabalho infantil na coleta de recicláveis descartados como resíduos, estando a mesma totalmente proibida no Município de Pedrinhas Paulista, por ser um modo de comprometimento do desenvolvimento sustentado e ambientalmente adequado do ser humano.

SUBTÍTULO X DAS COMPETÊNCIAS DOS MUNÍCIPES, DAS EMPRESAS E DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

11



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 25. É competência dos municípios, das empresas e dos órgãos públicos perseguir os princípios de redução da produção de resíduos sólidos na fonte geradora, nomeadamente por meio do consumo sustentável.

Art. 26. As empresas industriais, comércios, prestadores de serviços, unidades de saúde e lotamentos e condomínios, sejam todas as fontes geradoras de resíduos sólidos, independentemente do seu caráter público ou privado assim como da sua dimensão econômica e/ou empregatícia, ficam obrigados a realizar cadastro municipal de geradores de resíduos sólidos gerados junto a Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, sendo que o mesmo é confidencial e para uso da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista e dos órgãos competentes da segurança pública, nela incluídos o Corpo de Bombeiros, ficando à sua guarda, que observará para tal os procedimentos inscritos na Lei, e será elaborado mediante o preenchimento de 03 (três) tabelas I, II, III, assinado por responsável técnico ou por responsável pela gestão de resíduos da entidade.

TABELA 1 Identificação do Gerador

Razão Social;		CNPJ
Nome Fantasia;		
Endereço;		Município/UF;
CEP;	Telefone;	E-mail ;
Área total;	Número de funcionários	Próprios
Terceirizados		
Responsável legal;		
Responsável técnico pela Gestão de Resíduos Sólidos/ com indicação de responsabilidade técnica;		
Tipo de atividade		

Tabela 2 – Resíduos Sólidos Gerados pela Atividade

(preencher tantas fichas quantos os resíduos gerados na atividade)

Nome da Entidade:	Folha n.º
Resíduo	



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



"ADMINISTRAÇÃO DE INCLUSÃO E RESPEITO"
GESTÃO 2009/2012

Classe		
Unidade e equipamento gerador		
Frequência de geração		
Tratamento/destino adotado		
Acondicionamento/armazenagem		
Estoque de resíduo existente na data de preenchimento.	Área interna	
	Área externa	
Identificação do responsável da entidade que preencheu esta ficha		
Data e assinatura		

Tabela 3 – Movimentação de Resíduos Sólidos Gerados pela Atividade
(preencher tantas fichas quantos os resíduos gerados na atividade)

Nome da Entidade:	Folha n.º
Resíduo	
Classe	
	Frequência
Estocagem Temporária	Quantidade média no período
	Local de estocagem
	Frequência
Destinação Final	Quantidade média no período
	Destino Final
Observações:	
Use para incluir medidas de contenção de risco de incêndio, derrame, fuga, incluindo danos ao meio ambiente (se necessário anexo folhas)	
Identificação do responsável da entidade que preencheu esta ficha	
Data e assinatura	

Parágrafo único: No preenchimento das tabelas I a III a entidade poderá adicionadamente usar de abreviações que não estejam nesta listagem, desde que especificadas

I- Abreviações que podem ser utilizados no preenchimento da tabela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



CATE= catalisador exaurido, U=Unidade, BB= “big-bags”, Tb = Tambores, Sc = sacos, AG = a granel, Bb = bombonas, PRN = Pátio de Resíduos enquadrado pela Norma Brasileira NBR 12.235/87, PR = Pátio de resíduos não enquadrado pela

Norma Brasileira NBR 12.235/87, ACA = A céu aberto, GP=Galpão de produtos/matérias primas, B= baias.

- 2- Sempre que existir um Pátio de Resíduos enquadrado na NBR 12.235/87, deve a entidade enunciara página e o número do Jornal Oficial onde foi publicada a respectiva Licença Prévia, Licença de Instalação ou I ou Licença de Operação, conforme seja o caso.
- 3- No item Destinação Final, caso o resíduo seja destinado a terceiros, anexar à tabela, o tipo de destinação a ser dada, a empresa destinatária e se for resíduo perigoso, o número da ATRP =Autorização de Transporte de Resíduos Perigosos.

Art. 27.

As entidades inscritas no caput do artigo 26 deverão observar os seguintes prazos: para o cumprimento do aqui disposto, fendo o que poderão incorrer em multa, de 50 UFESP.

- a. 120 dias, contados a partir da data de publicação deste regulamento, para o cadastramento ao cadastro registro junto da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente como entidade geradora.
- b. 1 ano para a elaboração do plano de gestão de resíduos sólidos da empresa.

Parágrafo único: As entidades que não observarem os prazos inscritos no caput desde artigo e que não se cadastrarem incorreram em multa de 50 UFESP por semana de atraso. Todas as entidades que se apresentarem ao cadastramento beneficiarão de incentivos fiscais municipais que serão definidos por decreto regulamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 28. Após análise dos dados requeridos ao gerador pela inscrição no cadastro de geradores de resíduos sólidos, poderá a Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente poderá a critério próprio dispensar o gerador da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da entidade se a sua produção não puser em risco a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único: Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluindo o controle da deposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá a entidade ter responsável técnico devidamente habilitado e fazer disso prova mediante a apresentação de termo de responsabilidade técnica. A todas as empresas geradoras de resíduos sólidos será emitido certificado de cumprimento do disposto no caput do artigo 26, cuja validade será atestada por assinatura do Prefeito Municipal em exercício e terá validade de 4 anos. Fenda a validade do certificado, ou se ocorrer alteração significativa na atividade produtiva, com alteração de processo de produção, produto ou de serviço, a empresa deverá reapresentar-se a cadastro municipal de geradores de resíduos sólidos, de acordo com o caput do artigo 26 junto a Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 29. Aos Órgãos Públicos localizados no Município de Pedrinhas Paulista compete, a destinação adequada dos resíduos por si gerados, a observação dos princípios do consumo sustentado, assim como o envolvimento direto ou indireto em campanhas de educação ambiental.

Art. 30. Desde que devidamente autorizados pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente da prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista os geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, de Indústria e de Comércio, podem contratar os serviços de coleta, transporte, tratamento e a sua deposição final ambientalmente adequada, a entidades privadas devidamente licenciadas pelo órgão estadual competente e capacitadas para a prestação desse serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único: A competência das entidades prestadoras de serviços de coleta, transporte, tratamento e a deposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos será comprovada junto à Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 31. Para estimular a prática da logística reversa e permitir a viabilidade econômica e financeira dos geradores de resíduos identificados no caput do art. 29, deve o gerador inscritos no cadastro municipal de geradores de resíduos sólidos, ser detentor de plano de gestão de resíduos sólidos, registrado e devidamente aceite pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, e apresentar mensalmente, a esta, relatório no qual identifique:

- a. A entidade contratada para a coleta e o transporte dos resíduos gerados, incluindo, sua Identificação, Razão Social, CNPJ, Endereço completo com CEP, Telefone/fax, Tipo de Atividade, Responsável Legal da entidade.
- b. Identificação do Responsável Técnico pela coleta, transporte, tratamento e de deposição final ambientalmente adequada.
- c. Identificar a quantidade de resíduos em Kg, classificados de acordo com a norma ABNT-NBR adequada, identificar a forma de segregação / acondicionamento dos resíduos por classe/grupo, no momento e no local de sua geração.
- d. Identificar a empresa de transporte devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão estadual competente, para tal procedimento.
- e. Indicar as áreas de destinação para cada classe de resíduo, devidamente autorizadas pelo órgão estatal competente, e o responsável pela destinação dos resíduos, apresentando as seguintes informações: Razão Social; Nome Fantasia; Endereço Completo; CNPJ; Responsável Legal e responsável Técnico e licenças ambientais se forem o caso.

Parágrafo único: Observados os requisitos inscritos no caput do artigo, em nenhum caso e sob nenhuma circunstância, poderá a Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, a Prefeitura Municipal, ou o Município de Pedrinhas Paulista serem responsabilizados ou coresponsabilizados por acidentes, danos ao pa-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



trimônio e/ou ao meio ambiente causados pela Coleta, Transporte, Tratamento e Deposição Final de resíduos gerados pelas entidades que tenham requerido a autorização prevista, nem por passivos ambientais originados pela atividade de deposição final desses resíduos, incluindo ruptura de sistema de coleta e tratamento de chorume.

CAPÍTULO III

TÍTULO I

DOS ELEMENTOS DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 32. São elementos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- a. O Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território de Pedrinhas Paulista; Anexo V.
- b. Os procedimentos para a elaboração dos cadastros de catadores e de geradores de resíduos sólidos;
- c. Os procedimentos para a elaboração dos planos de gerenciamento específicos e/ou dos sistemas de logística reversa, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos regulamentadores Federais e Estaduais; os procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a deposição final ambientalmente adequada dos rejeitos com a observância a Lei 12.305/2010, conforme disposto no caput do art. 35;
- d. A definição das responsabilidades e das infrações e dos meios quanto à implementação e operacionalização, incluídas nas etapas do plano de gestão integrada de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 da Lei 12.305/2010, a cargo do poder público e/ou do setor privado, conforme disposto no caput do art. 54 a 56;
- e. As regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual; Anexo II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

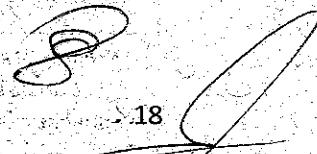


- f. Os programas de educação ambiental e ações de educação ambiental de capacitação técnica que promovam o consumo consciente, a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos; Anexo III
- g. A taxa, por sistema de cálculo dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, incluído a coleta, o transporte, o tratamento e a deposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observando o disposto na Lei nº 11.445/2007; Anexo IV
- h. Os mecanismos fiscais e econômicos, para a geração de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos; as metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para deposição final ambientalmente adequada, incluindo as formas e os limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei 12.305/2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme se dispõe nesta Lei.

Art. 33. Serão parte integrante do Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos de Pedrinhas Paulista, pelo menos, de modo amplo, os seguintes itens, de acordo com a legislação vigente, com vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na sua destinação final:

- a. Plano de gerenciamento de resíduos orgânicos domiciliares, de poda, de capina, varrição de vias públicas e de feiras livres;
- b. Plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- c. Plano de gerenciamento de resíduos inservíveis (móvels e sucatas) de grande porte;
- d. Plano de gerenciamento de resíduos de materiais recicláveis;
- e. Plano de gerenciamento de resíduos da construção civil.
- f. O Conjunto dos Planos de gerenciamento de resíduos sólidos das entidades geradoras que se localizem no Município.

Art. 34. Os Planos previstos no caput do art. 33, terão de ser implementados no prazo de 1 (um) ano contados a partir da data de aprovação desta Lei e devem abordar no mínimo, de maneira específica os seguintes informações e tópicos:


18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



- a. Identificação do Empreendimento, incluindo Razão Social, CNPJ, Endereço completo com CEP; Telefone/fax; Tipo de Atividade; Responsável Legal pelo empreendimento; Responsável Técnico pelo empreendimento.
- b. Identificação do Responsável Técnico pela elaboração e implementação do PGERS incluindo Nome; Formação; Telefone/fax; ART; Registro Profissional.
- c. Resíduos Gerados: determinar / identificar os pontos de geração dos resíduos.
- d. Classe: classificar e quantificar os resíduos gerados.
- e. Segregação: identificar a separação dos resíduos por grupo, no momento e no local de sua geração.
- f. Acondicionamento/Armazenagem: indicar a forma de acondicionamento, utilizando a codificação correspondente. Frequência de geração. Estoque.
- g. Transporte dos Resíduos, identificar forma e modo de transporte que deverá ser em conformidade com legislação vigente, por empresa de transporte devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão competente.
- h. Destinação Final incluir indicação das áreas de destinação para cada classe de resíduo, devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, e o responsável pela destinação dos resíduos, apresentando as seguintes informações: Razão Social; Nome Fantasia; Endereço Completo; CNPJ; Responsável Legal e licenças ambientais.

TÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RE- SÍDUOS SÓLIDOS

Art. 35. A Gestão Municipal Integrada de Resíduos Sólidos inclui a redução da produção de resíduos sólidos nas fontes geradoras, o reaproveitamento e a coleta seletiva e a triagem até a sua deposição final ambientalmente adequada.

Art. 36. A coleta, o transporte, a triagem e a deposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, estabelecem um serviço público específico e divisível, que é prestado compulsoriamente ao município e posto à sua deposição pelo Poder Executivo do Município de Pedrinhas Paulista e será tributado por taxa, conforme disposto no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



Este material é parte do Programa de Acesso ao Conhecimento



art. 77 do CTN (Código Tributário Nacional). A taxa terá por critérios e será calculada em função do número de economias, da frequência (diária ou alternada) da prestação do serviço, do acesso à sua localização e do tipo de resíduo de acordo com a sua origem.

Parágrafo único - Para os efeitos deste regulamento considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta ou não, em um mesmo imóvel, calculada com base na fração obtida pelo coeficiente da área urbana total pelo total de imóveis existentes.

Art. 37. A remuneração pela prestação dos Serviços Públicos de Coleta e Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva de serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestados ao contribuinte ou colocados à sua deposição.

Art. 38. O serviço público de coleta, manejo e deposição final ambientalmente correta, por ser divisível específico e compulsório será remunerado por taxa, se for prestado diretamente pelo poder público, e por tarifa (ou preço público), for prestado por concessária devendo sempre ser atendidos os princípios da equidade social e econômica.

Art. 39. A taxa ou a tarifa será calculada equivalente a uma parte percentual de um elemento destacável das finanças públicas municipais que corresponda à prestação do Serviço Público de Coleta e Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 40. Em cada ano a Secretaria Municipal de Finanças, ouvido o Conselho de Meio Ambiente, deverá estabelecer por portaria o percentual relativo à cobrança da taxa ou da tarifa de resíduos sólidos e dar disso conhecimento público por todos os meios de informação disponíveis no Município de Pedrinhas Paulista.

Parágrafo único: Os elementos constituintes do cálculo da taxa ou da tarifa pela prestação de Serviços Públicos de Coleta e Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos, fazem parte desta Lei conforme expressa o Anexo II.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 41. O Poder Executivo, mediante imposto municipal, poderá custear os Serviços de Limpeza Pública.

Parágrafo único: Nos serviços mencionados no caput, que atendem a interesses gerais (*uti universi*) do povo usuário e não a interesses individuais (*uti singuli*) dos moradores, são incluídos os de capinação, varrição, limpeza de bocas-de-lobo e pintura de meio-fio, poda e os demais, correlatos com a manutenção de ruas, praças e logradouros públicos, sendo cobrados em toda a zona urbana, na parte que lhe é aplicável.

SUBTÍTULO I
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FI-
NAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TRSU

Art. 42. Fica instituída a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU - que é um Serviço Público Específico, prestados à população em geral em regime público nos limites do território municipal, que por ser divisível se torna condição indispensável para a sua mensuração econômica, passando a integrar o sistema tributário municipal.

Art. 43. A base da Taxa compulsória de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU - é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o caput do Art. 1, e, realiza-se de acordo com o previsto nesta Lei.

Parágrafo único: Pode o Executivo Municipal suspender o efeito de cobrança ou isentar os usuários do pagamento da TRSU, desde que se prove a sua incapacidade econômica e financeira, ou o notório interesse público.

Art. 44. A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU -, é calculada em função do número de economias, da frequência (diária ou alternada) da prestação do serviço, do acesso à sua localização e do tipo de resíduo de acordo com a sua origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da Lei 2.184/2011 e desta Lei.

Art. 45. A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU - tem como fato gerador a utilização efetiva e potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestado ao município e posto à sua disposição diretamente pelo Poder Executivo ou mediante concessão.

Parágrafo único: no caso dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos serem prestados ao Município por entidade privada a Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU – assumirá exclusivamente o modo de tarifa por este ente cobrada.

Art. 46. A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU - incidirá sobre o custo total da prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, prestados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista ou por entidade contratada ou por entidade condicionada para o efeito.

Art. 47. O contribuinte da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU - é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado.

Art. 48. A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU - tem como base de cálculo o custo previsto dos serviços, rateados entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes e o acesso à localização e o tipo de resíduo de acordo com a sua origem.

Art. 49. O valor da TRSU será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



$$\text{TRSU} = \text{CUCR} \times \text{FFreq} \times \text{LOC i} \times \text{ECO} \times \text{Área total do imóvel}$$

× **ClaRe** onde:

CUCR é o Custo por Unidade de Área Urbana, obtido pela fórmula:

$$\text{CUCR} = \frac{\text{CT}}{\text{Área Urbana Total}} \text{ na qual:}$$

CT é o custo total a que se refere o art.45 desta Lei.

FFreq é um coeficiente que expressa a frequência da prestação do serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e Deposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos

FFreq é igual a:

- a) 3,5 para a prestação de serviços diários,
- b) 1,5 para a prestação de serviços três vezes por semana
- c) 1 para a prestação de serviços duas vezes por semana.

LOC é o fator de localização, com caráter social, valorado da seguinte forma:

- a) $\text{LOC}_1 = 1$ (hum inteiro) para imóvel com acessos viários de terra, empedrado, ou cascalho
- b) $\text{LOC}_2 = 2$ (dois inteiros) para imóvel com acessos viários de asfalto

ECO é a parte da área resultante da divisão da totalidade da área urbana pela totalidade dos imóveis edificados no Município, de acordo com o parágrafo único do art. 47.

Área Total do imóvel expressa pela área total, (casa mais terreno) se a construção for averbada, caso contrário é a área tomada pela área do terreno.

ClaRe é um fator definido em função da classificação do tipo de resíduo gerado de acordo com a ORIGEM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

FUNDACAO
ABRIN

ESTADO DE SÃO PAULO

CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM A ORIGEM DO RESÍDUO (CLARE)

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO
VERDEAZULPREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA

É DIZER DA VIDA.

"ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO"
GESTÃO 2009/2012

Agrícola	1
Comercial e Serviços a empresas e pessoas	5
Construção e Demolição - Entulho	5
Domiciliar	1
Hospitalar ou de Serviços de Saúde	2
Industrial	3
Público ou de Varrição, Capina e Poda	5
Serviços públicos	5
Terminais Rodoviários e Ferroviários	3

Art. 50. A TRSU será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e na forma e prazos previstos nesta Lei quando ocorra a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos.

Art. 51. Sempre que for solicitada ao Órgão Municipal competente a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos por qualquer um dos geradores municipais, esses serviços serão cobrados por emissão de guia de recolhimento e liquidados nos prazos previstos na Lei.

SUBTÍTULO II

TAXA DE RECOLHIMENTO E FIXAÇÃO DE VALORES PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ENTULHOS, VOLUMOSOS E DE PODAS QUANDO REALIZADAS POR ENTES PRIVADOS

Art. 52. Os municípios e as empresas que trabalham com o transporte de resíduos de materiais de construção e entulho, volumosos, e de poda quando realizadas por entes privados, devidamente acondicionados em caçambas fixas ou móveis, ao utilizarem áreas ou instalações de deposição de responsabilidade do Município para seu depósito, deverão liquidar a taxa de R\$ 5,00 (cinco Reais) por caçamba depositada. Todos os interessados em depositar resíduos desta classe também estão sujeitos ao pagamento instituído no caput, pelo depósito desses materiais, nas áreas pertencentes ao município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



- a. Os valores serão liquidados mediante a aquisição de carnê específico ou guia de recolhimento individual.
- b. Cada carnê é estabelecido por módulos de dez (10) guias de cinco reais (R\$ 5,00) cada.
- c. Todos os interessados em depositar unitariamente resíduos desta classe deverão uma guia de recolhimento individual, liquidada na secretaria da fazenda.

Art. 53.

O controle do cumprimento do disposto neste regulamento é efetuado pela entrega da guia de recolhimento na portaria das áreas ou instalações de deposição de responsabilidade do Município

Art. 54.

O Poder executivo estabelecerá no prazo de noventa dias os locais a serem autorizados para depósito de materiais de construção e entulho, volumosos, e de poda, por esta Lei.

CAPITULO IV
TÍTULO III
DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
SUBTÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 55.

A coleta, o acondicionamento e destino final ambientalmente adequado de resíduos sólidos urbanos no Município de Pedrinhas Paulista atenderá ao disposto nas normas brasileiras NBR, publicadas pela ABNT, e às obrigações estabelecidas pelas Leis Estaduais e Federais.

Parágrafo único: para efeitos considera-se o disposto na NBR 13463 de setembro de 1995, no que diz respeito à classificação da coleta de resíduos sólidos urbanos, dos equipamentos destinados a esta coleta, dos tipos de sistema de trabalho, do acondicionamento destes resíduos e das estações de transbordo, para além de ser observada a caracterização dos resíduos sólidos gerados na área quanto à origem, e estabelecida na Lei nº 12.305/10.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 56. O Município de Pedrinhas Paulista presta serviços públicos de coleta regular de resíduos sólidos, observando a classificação prevista na NBR 13.463 de setembro de 1995, apoia e incentiva a prática da coleta seletiva executada por catadores de resíduos sólidos recicláveis, mediante cadastro municipal, organizados em cooperativas e ou associações ou individualmente.

Art. 57. O Município de Pedrinhas Paulista garante o acondicionamento adequado dos resíduos sólidos urbanos e do seu transporte tendo o seu destino final privilegiado aterro sanitário como solução regional particular ou consorciado para a deposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados.

Parágrafo único: à Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista não cabe responsabilidade de nenhuma natureza jurídica pelo funcionamento inadequado de aterro sanitário de terceiros, com os quais contrate ou venha a contratar a deposição final de resíduos gerados no município, nem por passivos ambientais originados por essa atividade de deposição final, incluindo ruptura de sistema de coleta e tratamento de chorume.

SUBTÍTULO II **SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS**

Art. 58. A separação dos resíduos sólidos domésticos na fonte geradora, e a sua destinação à reciclagem são reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 59. Para fins do disposto, considera-se:

- a. Coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- b. Resíduos sólidos domésticos umidos – fração orgânica descartada na atividade doméstica;
- c. Resíduos sólidos domésticos secos ou resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos geradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 60. As associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis estarão habilitadas a coletar, separar e vender para reciclagem, os resíduos recicláveis descartados desde que atenderem aos seguintes requisitos:

- a. Estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura Municipal e que tenham a catação como única fonte de renda;
- b. Não possuam fins lucrativos;
- c. Possuam infraestrutura própria ou cedida pela Prefeitura Municipal para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e
- d. Apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos a e b será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos c e d, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas, ao órgão competente pela gestão de resíduos sólidos urbanos da prefeitura Municipal.

Art. 61. Os Resíduos Sólidos Domésticos gerados no Município e enviados a coleta deverão ser acondicionados do seguinte modo:

- a. Resíduos úmidos, - materiais orgânicos -, acondicionados em sacos de plástico de cor negra;
- b. Resíduos secos, - materiais recicláveis descartados -, acondicionados em sacos de plástico de cor azul.

Art. 62. A Prefeitura Municipal publicará os dias da semana reservados à coleta exclusiva de resíduos sólidos domésticos úmidos e de resíduos sólidos domésticos secos.

Art. 63. A Prefeitura Municipal elaborará e executará um Programa de Educação Ambiental e de educocomunicação que universalize a separação de Resíduos Sólidos Domésticos na fonte geradora.

Art. 64. Noventa dias após o inicio das ações previstas no inciso do art. 56, o não cumprimento do disposto implicará nas seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fundação Abrinq

Este município

prioriza o

desenvolvimento

sustentável

e a preservação

do meio ambiente.



MUNICÍPIO
VERDEAZUL



"ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO"
GESTÃO 2009/2012

- a. Notificação oral;
- b. Notificação escrita de advertência;
- c. Multa, no valor de 50 UFESP.

SUBTÍTULO III

COLETA DE RESÍDUOS COM USO DE CAÇAMBAS

Art. 65. A coleta de resíduos por meio de caçambas dispostas nas vias públicas que sirvam especificamente para o uso temporário de armazenamento, depósito, e transporte de resíduos de construção e demolição, entulhos diversos e outros produtos que careçam de confinamento, só poderão ser colocadas nas vias públicas municipais desde que não ocupem os seguintes locais:

- a. Área reservada para entrada e saída de veículos;
- b. Área destinada a ponto de ônibus, locais de carga e descarga, desde que devidamente assinalados;
- c. Locais públicos reservados, desde que devidamente assinalados, por exemplo, em frente a farmácias, ou em áreas reservados de estacionamento condicionado a idosos, deficientes e pessoas que transportem deficientes físicos com incapacidade temporária ou permanente, motocicletas;
- d. Nas esquinas a menos de cinco metros do bordo de alinhamento da via transversal;

Art. 66. As caçambas não podem em circunstância alguma ser colocadas nas calçadas impedindo a passagem de pedestres.

Art. 67. As dimensões, largura e cumprimento, das caçambas não poderão exceder as dimensões médias de um veículo de classe A.

Art. 68. As caçambas devem ser colocadas o mais próximo possível das guias das sarjetas respeitando o espaço necessário para o escoamento de águas.

8.10.2012
28



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 69. Em todo o que não estiver aqui contemplado, a colocação de caçambas nas vias públicas deverá obedecer as mesmas exigências feitas para o estacionamento de veículos em geral.

Art. 70. Toda a caçamba deverá receber uma cobertura de lona quando tiver carga, impedindo no seu transporte o lançamento de detritos no leito das vias públicas e recebendo amarração.

Art. 71. As caçambas deverão apresentar pintura de cor destacável do entorno em que sejam usadas e ter faixas refletoras de 20 cm de altura, colocadas a pelo menos 50 centímetros da sua base, e, em todo o seu entorno, capaz de refletir luz no período noturno.

Art. 72. A todas as caçambas estacionadas nas vias públicas do Município de Pedrinhas Paulista, é devido o pagamento de 0,1 UFESP por semana e por caçamba, que será recolhido por guia e destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 73. Será punido todo o proprietário de caçamba que não observe o cumprimento do disposto neste regulamento.

Art. 74. O não atendimento ao disposto neste regulamento implicará nas seguintes penalidades:

- a. Notificação escrita ao proprietário pelo órgão competente municipal, com identificação de prazo para regularização do ato;
- b. Vencido o prazo e verificado o não comprometimento, ou a reincidência do não atendimento, o proprietário da caçamba será multado em 50 (cinquenta) UFESP e 100 (cem) UFESP;
- c. Persistindo a infração o proprietário terá o seu alvará de funcionamento suspenso por 90 (noventa) dias;
- d. Em nova autoação ao proprietário terá o seu alvará de funcionamento suspenso por 180 (cento e oitenta) dias;
- e. Esgotadas as punições anteriores e em caso de nova infração ou de infração continuada o proprietário terá o seu alvará de funcionamento cassado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Prefeitura Municipal, ficando vedado o exercício desta atividade pelo período de 3 (três) anos.

- f. Em todas as fases do processo ao proprietário é garantido o direito de contestação, que deverá ser realizado por escrito junto do órgão municipal competente pela gestão de resíduos sólidos no prazo de 1/3 (um terço) do período estabelecido para regularização pela notificação e no prazo de 30 (trinta dias) no caso de autoação ou de aplicação de medidas suspensivas da atividade.

SUBTÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DAS OUTRAS ETAPAS DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 75. O manuseio e destinação final ambientalmente adequada de resíduos urbanos, no Município de Pedrinhas Paulista deverá verificar a classificação discriminada na ABNT NBR 10.004 e NBR 16.725.

Art. 76. Para os efeitos desta norma são adotadas as definições seguintes:

- a. O transporte interno corresponde à operação de coleta e transferência de resíduos sólidos urbanos dentro da área territorial do Município de Pedrinhas Paulista, e à operação de transbordo de resíduos para a deposição final ambientalmente adequada.
- b. O transporte externo corresponde ao à operação de transferência de resíduos sólidos para unidades especializadas em recuperação, tratamento e destinação final de resíduos, como por exemplo, estações de tratamento, incineradores unidade de compostagem, aterros sanitários.

Art. 77. O transporte de resíduos sólidos urbanos para fora da área geradora que é o Município de Pedrinhas Paulista observará o disposto na NBR 13221 e na NBR 16.725 que trata do transporte terrestre de resíduos, de modo a evitar danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública, e que se aplica ao transporte terrestre de resíduos, conforme classificados na Portaria nº 204 do Ministério dos Transportes, inclusive aqueles materiais que possam ser reaproveitados, reciclados e/ou reprocessados. Aplica-se também

30



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**



ESTADO DE SÃO PAULO



aos resíduos perigosos segundo a definição da Convenção da Basileia (adotada pelo Brasil em 30.12.1992).

Art. 78. Devem-se observar as seguintes condições gerais para a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos:

- a. O gerador é responsável pelo acondicionamento adequado dos resíduos sólidos gerados;
- b. Os resíduos sólidos domésticos indiferenciados (orgânicos e recicláveis) deverão ser acondicionados em sacos plásticos de cor preta.
- c. Os resíduos sólidos domésticos diferenciados, com potencial de reciclagem, devem ser acondicionados em sacos plásticos de cor azul.
- d. Deve o gerador reservar o saco plástico de cor azul para a coleta seletiva.
- e. No caso da logística reversa é da competência da entidade a definição do modo de acondicionamento dos resíduos.
- f. As atividades de coleta e transporte de resíduos serão programadas de modo a não causar inconveniências aos usuários, nem perturbações no trânsito viário do Município.

Art. 79. A coleta e o transporte de resíduos sólidos de saúde devem ser observados o disposto na NBR 16.725, NBR 12807, NBR 12808, NBR 12809 e NBR 12810, e na NBR 9735:2003.

Art. 80. A coleta e o transporte de a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, de agrotóxicos, seus componentes e afins é regulada pela Lei Federal No 9.974, de 6 de junho de 2000.

Art. 81. Pelo menos uma vez por ano, a proteção civil municipal e o Corpo de Bombeiros efetuaram um simulacro de acidente com veículos coletores de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde.

Art. 82. A gestão e o manejo de resíduos de construção e demolição será alvo de legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



**SUBTÍTULO IV
DA COLETA SELETIVA SOLIDARIA**

Art. 83. O Sistema de Coleta Seletiva Solidaria é um instrumento social, ambiental e econômico essencial para se atingir a meta de deposição final, ambientalmente e economicamente adequada, dos rejeitos gerados no Município.

Art. 84. O Município de Pedrinhas Paulista poderá optar, por meios mecânicos de recolha de rejeitos de resíduos sólidos, diferenciados entre rejeitos recicláveis e orgânicos, podendo incluir contêineres em pontos de coleta.

Parágrafo único: A coleta seletiva solidaria será instituída sem prejuízo das atividades de logística reversa.

Art. 85. A Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista privilegiará na recuperação energética a partir de resíduos sólidos, as soluções que não incluem a incineração, pirolise ou outras que demandem a queima de materiais recicláveis descartados pelos geradores.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos em aterro sanitário.

Art. 86. O descarte de resíduos do tipo não domiciliar, excluídos os resíduos de serviços de saúde, por Órgãos Públicos localizados no Município de Pedrinhas Paulista deverá privilegiar a segregação e a entrega a catadores individuais, cooperativas ou associações de catadoras devidamente cadastradas no Município.

**SUBTÍTULO V
DAS ÁREAS CONTAMINADAS E DAS ÁREAS DEGRADADAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 87. As medidas saneadoras para possíveis passivos ambientais originados, entre outros, em áreas contaminadas, anteriormente utilizadas para a deposição final de resíduos sólidos, serão da competência da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista observadas as Leis e Regulamentos Federais e Estaduais.

Art. 88. Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela deposição inadequada de resíduos sólidos, terão promover sua recuperação ou remediação, em conformidade com procedimentos específicos a serem estabelecidos pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, e pelo órgão ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) sem prejuízo aos demais entes da Federação mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

SUBTÍTULO V DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Art. 89. Adotam-se como indicadores de desempenho sobre resíduos sólidos urbanos para além dos utilizados pelo Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS) os seguintes indicadores:

1. Incidência das despesas com o manejo de RSU nas despesas correntes totais da Prefeitura obtidas pelo quociente da despesa com o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos pela despesa corrente total da Prefeitura;
2. Autossuficiência financeira da Prefeitura com o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, obtida pelo quociente da receita arrecadada com o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos pela despesa total da Prefeitura com o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.
3. Índice de cobertura do serviço de coleta de resíduos:
 - a. Em relação à população total obtido pelo quociente entre a população atendida e a população total do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

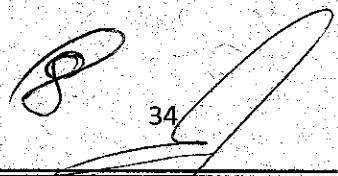


- b. Em relação à população urbana obtida pelo quociente entre a população atendida e a população urbana do município.
- c. Capinadores em relação à população urbana obtido pelo quociente entre o numero total de varredores e a população urbana.
- I. Massas coletadas per capita em relação à população urbana obtida pelo quociente entre a quantidades totais coletadas e a população urbana do município.
- II. Quantidade total de materiais reciclável recuperado obtido pelo quociente entre a quantidade total de materiais recicláveis recuperados e a quantidade total coletada.
- III. Massa total de materiais recicláveis recuperados per capita obtidos pelo quociente entre a massa total de materiais recicláveis recuperados e a população urbana.
- IV. Custo médio unitário do serviço de:
 - a. Coleta e deposição final de Resíduos Sólidos Domésticos.
 - b. Coleta e deposição final de Resíduos de Serviços de Saúde.

SUBTÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 90. Em consonância com o que estabelece as Políticas Federal e Estadual, para os efeitos desta lei, entende-se por Educação Ambiental, o processo educacional transdisciplinar, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 que estabeleceram a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como a Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007.

Art. 91. A Educação Ambiental é um processo indissociável da execução do Plano Municipal de Gestão Integral de Resíduos Sólidos, constituindo o pilar da governança participativa.


34



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 92.

É objetivo fundamental do Programa Municipal de Educação Ambiental – rubrica: Resíduos Sólidos

- a. O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre à problemática ambiental e social, incluindo a prática do consumo consciente;
- b. O incentivo à participação individual e coletiva na segregação de resíduos sólidos, na triagem para a reciclagem visando prosseguir o objetivo do equilíbrio do meio ambiente, como um valor inseparável do exercício da cidadania.

Art. 93.

São metas do plano anual de educação Ambiental incentivar a educação das atividades de não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento de resíduos sólidos, deposição final, ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no Município, por meio de palestras, ações lúdico educativas, comemoração de datas relevantes do calendário ambiental, e da educação ambiental formal.

Art. 94.

No início de cada ano letivo, ocorrerá a verificação da proposta para a realização de ações transversais de educação, formação e capacitação dos agentes de educação municipal, pública ou privada, assim como dos seus educandos, pela Secretaria Municipal de Educação, por iniciativa da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente ouvidos a Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 95.

Cabe à Secretaria Municipal da Educação em Colaboração com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente promover o consumo consciente e a redução de resíduos na fonte geradora de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem e não como disciplina específica no currículo de ensino.

Art. 96.

Os programas de Educação Ambiental que tenham por objetivo o consumo consciente e a redução de resíduos na fonte geradora deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, de maneira transversal e interdisciplinar, continua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, na capacitação de professores, na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



Este município participou do
Projeto de
Acesso à
Internet da
ABRINQ



elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

Art. 97. Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente números de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 98. Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais relacionados com a sociedade de consumo e com a geração, coleta, transporte, tratamento e deposição de resíduos sólidos, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequados condições para aplicação dos conceitos.

Art. 99. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas afetas ao Poder Executivo, suplementadas se necessário.

SUBTÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 100. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das determinações legais relativas à gestão de resíduos sólidos inscritas nesta Lei.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração ambiental consequente da violação das determinações desta Lei e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser informada à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 101. As infrações classificam-se em:

- a. Leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



- b. Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- c. Muito Graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- d. Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 102.

São circunstâncias atenuantes:

- a. Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c. Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- d. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- e. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 103.

São circunstâncias agravantes:

- a. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b. Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c. O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- d. Ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- e. Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada para evitá-lo;
- f. A ocorrência de efeitos danosos sobre a propriedade alheia;
- g. A infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 104.

A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a. Parecer técnico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



- b. Cópia da notificação;
- c. Outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo, como fotografias, declarações de denuncia, etc.;
- d. Cópia do auto de infração;
- e. Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f. Decisão no caso de recurso;
- g. Despacho de aplicação da pena.

Art. 105. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental a que houver constatado, devendo conter:

- a. O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço, CPF e RG;
- b. Local, hora, e data da constatação da ocorrência;
- c. Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d. Penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e. Ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f. Assinatura da autoridade municipal competente;
- g. Assinatura do autuado ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h. O prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, será de 30 (trinta) dias, no caso do infrator abdicar o direito de defesa;
- i. O prazo para interposição de recursos será de 10 (dez) dias;
- j. Os recursos deverão ser encaminhados em primeiro instância ao Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, em seguida ao Sr. Prefeito Municipal e, em terceira instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 106. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição de acordo com o Estudo do Servidor Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 107.

O infrator será notificado para ciência da apuração:

- a. Pessoalmente;
- b. Pelos Correios, via Aviso de Recebimento (AR);
- c. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
 - i. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.
 - ii. O edital referido no inciso c deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 108.

Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 109.

Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recursos para o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação.

Art. 110.

Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 111.

Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

- a. O valor da multa poderá ser pago de uma só vez ou parcelada em até 12 (doze) vezes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



- b. O valor estipulado da pena de multa cominado no Auto de Infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.
- c. A notificação para o pagamento da multa será feito mediante registro postal ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, se não for localizado o infrator.
- d. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 112.

A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo nesta Lei, e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

- a. Advertência verbal, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade e repor as condições ambientais anteriores ao ato danoso, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
 - b. Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade e repor as condições ambientais anteriores ao ato danoso, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
 - c. Multa pecuniária prevista em função do ato e remetida a Unidades Fiscais do Estado de São Paulo
 - d. Suspensão de atividades, até repor as condições ambientais anteriores ao ato danoso, salvo os casos reservados a competência do Estado e da União;
 - e. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
 - f. Embargo da atividade geradora do resíduo sólido;
 - g. Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.
- I. As penalidades previstas neste artigo poderão ser objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar penalidades com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



as características da infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

- II. Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia, semana, mês ou em dobro.
- III. Sera reincidente aquele que cometer o mesmo tipo de infração no período de 12 (doze) meses.
- IV. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a prática, ou dela se beneficiar.
- V. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que por força da lei, possam também ser impostas por autoridades Estaduais e Federais.

Art. 113. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente ao inscrito nesta Lei.

Art. 114. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Art. 115. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental.

Art. 116. A deposição não controlada, voluntária ou ocasional, de resíduos sólidos, qualquer que seja a sua natureza em áreas públicas ou privadas.

SUBTÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. O prazo de vigência do Plano Municipal de Gestão Integral de Resíduos Sólidos do Município de Pedrinhas Paulista, que diz respeito desta Lei, é de 4 anos, devendo ser revisado no final deste período pelo órgão competente de modo a maximizar sua eficácia e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 118.

A revisão do Plano Municipal de Gestão Integral de Resíduos Sólidos deverá ser realizada pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente e encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 119.

Em todos os aspectos setoriais que careça de regulamentação específica a mesma será aditada ao Plano Municipal de Gestão Integral de Resíduos Sólidos na forma de regulamento pelo Executivo Municipal, e sob proposta da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 120.

Com a publicação desta Lei e dos seus anexos, revogam-se, todas as leis e regulamentos e disposições contrárias.

Art. 121.

Esta Lei e o Plano Municipal De Gestão integrada de Resíduos Sólidos a ela apensado por Anexo, entram em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 19 de dezembro de 2012.

GERALDO GIANNETTA

Prefeito Municipal

Registrado em Cartório e publicado na Prefeitura Municipal na data supra

FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Secretário Municipal de Administração e Finanças